

PARECER N.º 289/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/1434/2023

1.1. A CITE recebeu, a 22.03.2023, via CAR, dos ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 18.01.2023, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário das 9 às 17horas, somente em dias úteis.

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos menores, de 4 e 5 anos de idade, nomeadamente, no que toca à logística escolar, uma vez que o outro progenitor também labora na mesma organização. Sem menção ao prazo para que o pedido perdure, presume-se que seja pelo limite legal, ou seja, até que a criança mais nova do agregado familiar perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT. E, através do conteúdo do solicitado, é possível depreender-se que a requerente vive com os descendentes em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Em 03.02.2023, via eletrónica, o empregador responde à trabalhadora apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa. A requerente não realizou apreciação.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 23.02.2023. Mas o empregador só remeteu o processo a esta Comissão em 21.03.2023.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure (presumível) e declaração (direta/indireta) de que mora com os menores em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 12 DE ABRIL DE
2023**